



## MOSSORÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ  
GABINETE DA PREFEITA

### **LEI Nº. 1.142/1997.**

*Torna Gratuito o acesso às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental em eventos Sócio-Culturais, Esportivos e nos transportes coletivos no âmbito do município de Mossoró e dá outras providências.*

A PREFEITA DE MOSSORÓ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica garantido o acesso gratuito aos DEFICIENTES FÍSICOS, VISUAIS, AUDITIVOS E MENTAIS em eventos Sócio-Culturais, esportivos e nos transportes coletivos no âmbito do município de Mossoró;

Parágrafo Único – Para o cumprimento do direito de que trata esta Lei, fica a SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL do município, autorizada a promover o cadastramento sintonizando-o aos critérios pré-estabelecidos pela ADEFIM – Associação dos Deficientes Visuais Auditivos e APAE – Associação de Pais e Amigos dos excepcionais;

Art. 2º - Esta Lei, só é válida para as instituições especificadas no “CAPUT” da Lei;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua aprovação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 03 de dezembro de 1997.

Rosalba Ciarlini Rosado - Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ  
GABINETE DA PREFEITA

### **LEI Nº. 1.330/1999.**

*Torna obrigatório locais para estacionamento de veículos que transitem com pessoas com deficiência física em Ruas, Avenidas, Supermercados e Restaurantes no município de Mossoró, e dá outras providências.*

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica no município de Mossoró, obrigatório locais para estacionamento de veículos que transmitem com pessoas com deficiência física em Ruas, Avenidas, Praças, Supermercados, Restaurantes e Similares.

Art. 2º - O município marcará o local com tinta, e o identificará com placas os dizeres, LOCAL RESERVADO PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA FISICA, inclusive prevendo a penalidade, que será igual a estipulada pelo Código Nacional de Trânsito, por estacionar em local proibido.

Art. 3º - Quando tratar-se de estabelecimento privado, o dono do estabelecimento, ficará na obrigação de reservar os locais, seguindo os padrões e os critérios determinados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá expandir normas para complementar o que julgar necessário para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró(RN), 06 de setembro de 1999.

Rosalba Ciarlini Rosado - Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI Nº. 1.404/2000.**

*Torna Gratuito o acesso às pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental e orgânicos em eventos Sócio-Culturais, Esportivos e nos transportes coletivos no âmbito do Município de Mossoró e da outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica garantido o acesso gratuito às PESSOAS COM DEFICIENCIAS FISICAS, VISUAIS, AUDITIVAS, MENTAIS E ORGÂNICOS em eventos socioculturais, esportivos e nos transportes coletivos no âmbito do município de Mossoró.

Art. 2º - Terão direito ao acesso gratuito ao serviço de transporte coletivo, eventos culturais e esportivos os deficientes Físicos, Visuais, Mentais, Auditivos e Orgânicos desde que a deficiência seja comprovada através de atestado médico emitido por especialista.

Art. 3º - Serão Beneficiados os Deficientes:

I – Deficientes Físicos: que tenham algum membro superior ou inferior amputado ou mutilado, hemiplégicos, tetraplégicos e sequelados de pólio.

II – Deficientes Visuais: São os portadores de cegueira e visão subnormal.

III – Deficientes Auditivos: que estejam em tratamento médico, reabilitações da fala, e /ou necessitem de atendimento educacional especializado.

IV – Deficientes Mentais: aqueles que necessitem de tratamento médico e atendimento educacional especializado.

V – Deficientes Orgânicos: aqueles portadores de sorologia positiva do vírus da AIDS, cujo estado de saúde não permite o pleno desenvolvimento do exercício de suas atividades profissionais e que estejam em tratamento médico, observado o que dispõe o artigo 6º e suas alíneas desta Lei.

Art. 4º - Para efeito desta Lei as deficiências visuais ficam assim definidas:

I – Cegueira: Redução da acuidade Visual Central desde cegueira total (nenhuma percepção de luz) até acuidade visual menor que 20/400P (ou seja 0,05) em um ou ambos os olhos, ou redução do campo visual ao limite inferior a 10º.

II – Visão Subnormal: (visão reduzida) acuidade visual central maior que 20/400 até 20/70 (ou seja 0,3).

Art. 5º - Para o cumprimento do direito de que trata esta Lei, fica a Secretaria Municipal da Ação Comunitária e Social do município, autorizada a promover o cadastramento e a emissão de carteiras das pessoas com deficiência.

Art. 6º - Para efetuar o cadastro os beneficiários deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) documentação de identificação (xérox);
- b) 02 fotos 3x4;
- c) atestado médico, firmado por um médico especialista do SUS;
- d) comprovação de que tem renda inferior a um salário mínimo e meio.

Art. 7º - A pessoa com deficiência que necessitar de acompanhante, deve ter sua carteira emitida em seu nome, com o destaque “ACOMPANHANTE”.

Parágrafo Único: Quando a necessidade de acompanhante para o a pessoa com Deficiência, as entidades representativas dos deficientes e ou médico especializado devem esclarecer esta necessidade.

Art. 8º - Todos os atestados médicos deverão ter a discriminação por extenso do tipo de deficiência, segundo o disposto nesta Lei.

Art. 9º - Os casos omissos desta Lei serão resolvidos conjuntamente pela Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Social, Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e entidades representativas dos deficientes.

Art. 10º - O cadastro a emissão e distribuição da carteira ficará a cargo da Secretaria Municipal de Ação Comunitária, com acompanhamento e supervisão do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e entidades representativas das pessoas com deficiência.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.142/97.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 29 de maio de 2000.

Rosalba Ciarlini Rosado  
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ  
GABINETE DA PREFEITA

## **LEI Nº. 2.319/2007.**

*Dispõe sobre a intuição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Mossoró e dá outras providências.*

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Mossoró – CMDPDM, órgão representativo, colegiado, paritário e normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de caráter permanente, da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, vinculado administrativa e financeiramente à Secretaria Municipal da Cidadania.

#### **NOVA REDAÇÃO:**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, órgão representativo, colegiado, paritário e normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de caráter permanente, da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, vinculado administrativa e financeiramente à Secretaria Municipal da Cidadania.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Cidadania deverá fornecer ao conselho as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 2º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do conselho, bem como os convênios entre o CMDPD e a Prefeitura Municipal de Mossoró, ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento Geral do Municipal de Mossoró.

#### **NOVA REDAÇÃO:**

Art. 2º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do conselho, bem como os convênios, programas, projetos e ações administrativas, ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento Geral do Municipal de Mossoró.

Art. 3º - Para todos os efeitos, consoante o Decreto Federal 3.956 de 2001, considera-se deficiência, uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Parágrafo Único – Outrossim, consideram-se espécies de pessoas com deficiência em conformidade com o que reza o Decreto 5.296 de 2004, as seguintes categorias:

a) deficiência física: alterações completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparlesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas,
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

## CAPITULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 4º - A tutela dos direitos, interesses e atendimentos da pessoa com deficiência no âmbito municipal abrangerão os seguintes aspectos:

I – propor e requerer a acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades das pessoas com deficiência;

### NOVA REDAÇÃO:

I – propor e requerer na Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades das pessoas com deficiência;

II – adoção de políticas sociais básicas de saúde educação, habitação e reabilitação, visando facilitar o processo de inclusão social das pessoas com deficiência;

### NOVA REDAÇÃO:

II – zelar pela etivação de políticas sociais básicas de saúde educação, habilitação e reabilitação, visando facilitar o processo de inclusão social das pessoas com deficiência;

III – promoção de políticas e programas de assistência social que visem eliminar a discriminação, combater todas as formas de preconceitos e garantam o direito à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Município;

### NOVA REDENÇÃO:

III – formular políticas e programas de assistência social que visem eliminar a discriminação, combater todas as formas de preconceitos e garantam o direito à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Município;

IV – adotar medidas preventivas objetivando a redução do índice de deficiência no âmbito municipal;

V – garantir as ações e execuções de serviços que devem buscar a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Art. 5 – Complete, ainda, ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Mossoró:

NOVA REDAÇÃO:

Art. 5 – Compete, ainda, ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

I – propor e formular a política municipal de proteção, assistência e atendimento educacional especializado às pessoas com Deficiências Física, Mental ou Sensorial, preferencialmente na rede regular de ensino;

II – sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem resguardar os direitos da pessoa com deficiência, possibilitando sua plena inserção na vida sócio-econômica, política e cultural do Município;

III - acompanhar o planejamento e realizar o controle social da execução das políticas públicas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, trânsito, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo, edificações, direitos humanos, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, dentre outras que objetivem a inclusão social da pessoa com deficiência, mediante a elaboração de estudos, planos, programas e relatórios de gestão;

IV - recomendar o cumprimento e a divulgação das leis municipais, estaduais e federais, ou quaisquer normas legais pertinentes aos direitos da pessoa com deficiência;

V - manter integração com instrumentos de controle social, destinados à definição orçamentária para garantir a locação de recursos e deliberação de prioridades na sua execução;

NOVA REDAÇÃO:

V - manter integração com instrumentos de controle social, destinados à definição orçamentária para garantir alocação de recursos e deliberação de prioridades na sua execução;

VI - promover, incentivar e realizar campanhas, seminários, conferências e estudos relacionados às pessoas com deficiência;

VII - identificar necessidades, promover reivindicações e propor políticas públicas junto aos órgãos governamentais, relativas à prestação de serviços oferecidos às pessoas com deficiências;

VIII - participar das decisões sobre a destinação de recursos, espaços públicos, programação cultural, esportivas e de lazer voltadas para a inclusão das pessoas com deficiências;

IX - receber e encaminhar aos órgãos competentes, as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurada nas leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas e as devidas reparações pertinentes;

X - promover articulação com outros conselhos sensoriais para discussão da política municipal da pessoa com deficiência;

XI - emitir parecer, aprovar projetos, programas, planos e políticas públicas municipais referentes aos direitos das pessoas com deficiência;

XII - fiscalizar as ações do poder Executivo Municipal, relativas à inclusão das pessoas com deficiência nas políticas públicas e propor medidas com objetivos de eliminar todas as formas de discriminação e preconceito;

XIII - fiscalizar a execução das políticas públicas que assegurem os direitos das pessoas com deficiência nas esferas governamental e não-governamental;

XIV - celebrar convênios e promover intercambio com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados com o objetivo de implementar as políticas publicas formuladas por este conselho;

XV - convocar, ordinariamente, a cada dois anos e extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência, com a finalidade de avaliar a atuação da Administração Pública Municipal e sugerir diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XVI - Assegurar, o governo municipal ou entidades patrocinadoras, na captação e destinação de recursos técnicos (pessoal ou físico) e financeiros, a programas relacionados à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

NOVA REDAÇÃO:

XVI - RETIRADO

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será composto de forma paritária, por membros escolhidos dentre representantes da sociedade civil organizada e integrantes do Poder Público Municipal e Estadual, assim estabelecidos:

#### I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

- a) um Representante da Gerência Executiva da Saúde;
- b) um Representante da Gerência Executiva da Educação;
- c) um Representante da Gerência Executiva do Desenvolvimento Social;
- d) um Representante da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos;
- e) um Representante da Gerência Executiva de Infra-Estrutura;
- f) um Representante da Gerência Executiva da Juventude, Esporte e Lazer;
- g) um Representante da Gerência Fundação Municipal de Cultura;
- h) um Representante da Fundação de Geração de Emprego e Renda - FUNGER.

NOVA REDAÇÃO:

#### I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

- a) um Representante da Gerência Executiva da Saúde;
- b) um Representante da Gerência Executiva da Educação;
- c) um Representante da Gerência Executiva do Desenvolvimento Social;
- d) um Representante da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transportes Públicos;
- e) um Representante da Gerência Fundação Municipal de Cultura;
- f) um Representante da Fundação de Geração de Emprego e Renda - FUNGER

#### II - REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS:

- a) um Representante das pessoas com Deficiência Auditiva;
- b) um Representante das pessoas com Deficiência Visual;
- c) um Representante das pessoas com Deficiência Mental e Múltipla;
- d) um Representante das pessoas com Deficiência Física;
- e) um Representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/RN;
- f) um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RN;
- g) um Representante do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE;

h) um Representante da Associação da Indústria e Comercio de Mossoró - ACIM.

NOVA REDAÇÃO:

II - REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS:

- a) um Representante das pessoas com Deficiência Auditiva - ASMO;
- b) um Representante das pessoas com Deficiência Visual;
- c) um Representante das pessoas com Deficiência Mental e Múltipla - APAE;
- d) um Representante das pessoas com Deficiência Física - ADEFIM;
- e) um Representante do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;
- f) um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RN;

§1º - Os membros acima serão indicados com os respectivos suplentes pelos órgãos Públicos e organizações Não Governamentais, mencionadas nos incisos I e II, cabendo ao chefe do executivo municipal a necessária nomeação dos respectivos membros.

§2º - Os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Mossoró, terão um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

NOVA REDAÇÃO:

§2º - Os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, terão um mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

§3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Mossoró será presidido, preferencialmente, por uma Pessoa com Deficiência escolhida em eleição direta dentre o colegiado, em seguida deverá ser nomeado pelo chefe do Poder Público Municipal, e exercerá o mandato por um ano, podendo ser reconduzido ao por igual período.

NOVA REDAÇÃO:

§3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será presidido, preferencialmente, por uma Pessoa com Deficiência escolhida em eleição direta dentre o colegiado, em seguida deverá ser nomeado pelo chefe do Poder Público Municipal, e exercerá o mandato por um ano, podendo ser reconduzido ao por igual período.

§4º - Caso o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, seja da entidade governamental, deverá, obrigatoriamente, o Vice-Presidente ser de entidade da sociedade civil e vice-versa.

NOVA REDAÇÃO:

§4º - A composição, estrutura organizacional e funcionamento do conselho Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência, serão disciplinados no Regimento Interno, a ser aprovado no máximo em noventa dias a contar da nomeação e posse e dos membros do Conselho.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.7º - Fica determinado que, para o primeiro mandato do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, a indicação dos membros representantes de organizações não governamentais seja competente as seguintes entidades: Associação dos Deficientes Físicos de Mossoró – ADEFIM, Associação dos Deficientes Visuais de Mossoró – ADVIM, Associação dos Surdos de Mossoró – ASMO, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

**NOVA REDAÇÃO:**

Art.7º - Fica determinado que, para o primeiro mandato do Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, a indicação seja de competência das seguintes entidades: Associação dos Deficientes Físicos de Mossoró – ADEFIM, Associação dos Deficientes Visuais de Mossoró – ADVIM, Associação dos Surdos de Mossoró – ASMO, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Parágrafo Único – No que concerne às indicações que tratam este artigo para composição do conselho em mandatos subseqüentes, fica determinado que sejam efetuadas na forma prevista no regimento do respectivo conselho.

**NOVA REDAÇÃO:**

Parágrafo Único – No tocante a indicação das pessoas com Deficiência Mental e Múltipla, fica estabelecido que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, fará a indicação dos respectivos nomes;

Art. 8º - Os cargos exercidos pelos membros do CMDPDM, não serão remunerados, mas o seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Município, com caráter prioritário e, em conseqüência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

**NOVA REDAÇÃO:**

Art. 8º - No que concerne às indicações para a composição do conselho para os mandatos subseqüentes, fica determinado que sejam efetuadas na forma prevista no regimento do respectivo conselho.

Art. 9º - De acordo com solicitação do CMDPDM, o Poder Executivo, respeitando sua equidade administrativa na prestação de serviços, bem como a disponibilidade de pessoal, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do CMDPDM.

**NOVA REDAÇÃO:**

Art. 9º - Secretaria Executiva será exercida através de cargo comissionado por profissional com a reconhecida atuação na área de deficiência, indicado pela Coordenação do Conselho, ouvido a plenária;

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**NOVA REDAÇÃO:**

Art. 10º - De acordo com solicitação do CMDPD, o Poder Executivo disponibilizará servidores de quaisquer unidades da Prefeitura para consecução de seus fins;

**INCLUIR:**

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 12 de setembro de 2007.

Maria de Fátima Rosado Nogueira

Prefeita